

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0716729-84.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JESSICA PAZETA GOMES  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, MONDELEZ LACTA ALIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

O feito dispensa a produção de outras provas além das já acostadas aos autos, sendo assim, realizo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência deste Juizado, sob o fundamento de complexidade do feito, uma vez que o feito dispensa perícia para o seu deslinde.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

A parte autora pretende a restituição da quantia de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), além de reparação por danos morais, em virtude de ter consumido um bombom de chocolate com larvas e restos de insetos vendido e fabricado pelas rés.

Inicialmente, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

A nota fiscal (id 3002313) comprova que a autora adquirira o bombom de chocolate no estabelecimento da 1ª requerida. A foto (id 3002341) comprova que o produto estava dentro do prazo de validade estabelecido. O vídeo (id 3002320) e a fotografia (id 3002322) comprovam que, de fato, houve a contaminação do alimento com uma lavra. Assim, não há como acolher qualquer fundamentação do sentido de excluir a responsabilidade das rés pela contaminação do produto, especialmente por ser fato notório que o referido produto vem lacrado, justamente para evitar qualquer contaminação desse tipo. Assim, haja vista que, apesar dos esforços do fabricante no controle de qualidade do produto, houve um vício no produto.

Resta esclarecer, que no presente caso, não reputo necessária maiores fundamentações doutrinárias acerca da ocorrência de vício ou fato do produto. Conforme narrado pela autora, do ato ilícito, não sobreveio complicações em sua saúde, motivo pelo qual reputo tal circunstância suficiente para afastar a ocorrência de fato do produto e caracterizar o evento como um vício do produto.

Assim, configurado está o vício do produto, o que confere à autora o direito à reparação dos danos sofridos.

Em relação aos danos materiais, a nota fiscal (id 3002313) comprova que a autora gastou a quantia de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) na compra do produto. Não obstante, analisando detidamente os autos, nota-se que a autora já foi reembolsada desse valor, conforme comprova o documento id 3540565), motivo pelo qual tal prejuízo já foi reparado.

Quanto ao dano moral, tenho entendimento, na esteira da jurisprudência do STJ e do TJDFT, de que a presença de corpo estranho em alimento ou em bebida, por si só, sem que haja a ingestão do produto por parte do consumidor, não causa perturbação aos direitos da personalidade, e conseqüentemente, não gera dano moral.

Ocorre que, no caso, conforme se observa das fotografias e da filmagem, a autora percebeu a presença dos insetos ao mastigar o bombom de chocolate, o que provoca imediato sentimento de repugnância, configurando, assim, violação e abalo à sua integridade psíquica. Essa situação sai do campo do mero aborrecimento, a ponto de configurar o dano moral passível de reparação.

Não há que se falar, como ventilado na defesa da parte ré, que a autora não mordeu o produto. O bombom se encontra com o recheio exposto, o que indica que a autora chegou a levar o produto à boca.

Nesse sentido, oportuno colacionar aresto da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em caso análogo ao dos autos, reconheceu a caracterização do dano moral, “in verbis”:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUEBRA DE CONFIANÇA. RISCO À SAÚDE. SENSAÇÃO DE REPUGNÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...).

4. NA HIPÓTESE, ALEGA AUTORA QUE, AO INGERIR UM BISCOITO DE FABRICAÇÃO DA RÉ, FOI SURPREENDIDA COM A PRESENÇA DE UM CORDÃO QUE FICOU PRESO À SUA GARGANTA. TAIS ALEGAÇÕES ESTÃO CORROBORADAS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RESTOU INCONTROVERSO QUE A PARTE RÉ FOI COMUNICADA DO VÍCIO NO PRODUTO DE SUA FABRICAÇÃO, NÃO TENDO DILIGENCIADO JUNTO À AUTORA PARA BUSCAR O PRODUTO E REALIZAR LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO ACERCA DA RECLAMAÇÃO REGISTRADA,

NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO NO ART. 333, II DO CPC.

5. É INCONTESTÁVEL QUE A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO PERCEBIDA AO SE MASTIGAR E INGERIR UM ALIMENTO PROVOCA IMEDIATA REPUGNÂNCIA E SENSAÇÃO DE DESRESPEITO ASSIM, DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, IMPLICANDO QUEBRA DE CONFIANÇA, SENSAÇÃO DE RISCO À SAÚDE E ABALO EMOCIONAL DO AUTOR, A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO". (2012011058491-3 ACJ, Acórdão nº 652452, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, j. 5/2/2013, DJE 14/2/2013, p. 227).

Assim, uma vez reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o *quantum* da indenização.

Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetida a autora. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Deste modo, no que pertine ao *quantum* a ser fixado a título de reparação pelos danos morais, tenho que a pretensão de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é excessiva, tendo em vista que a intenção do legislador ao inserir no ordenamento jurídico tal modalidade de indenização, não foi de forma alguma induzir ao enriquecimento ilícito.

Os autos não revelam maiores informações sobre a situação econômica da autora. Por outro lado, observa-se que a parte ré é composta por grandes empresas. O dano suportado não extrapolou aquele que comumente é verificado em tais hipóteses, uma vez que não há relatos de outras consequências à saúde do autor, em razão dos fatos.

Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelas rés, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condeno as rés, de forma solidária, a pagar à autora o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelos danos morais suportados, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da data da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

